



Parecer nº 0765745/2018 referente ao recurso contrário ao arquivamento do processo			
PA COPAM Nº: 00555/2006/003/2015		SITUAÇÃO: Sugestão pelo não conhecimento	
EMPREENDEDOR:	Altomirando Viegas de Carvalho Neto	CPF:	656.999.046-20
EMPREENDIMENTO:	Granja Bicuíba	CPF:	656.999.046-20
MUNICÍPIO:	São Francisco do Glória	ZONA:	Rural
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: Não se aplica - artigo 6º, da DN COPAM nº 217/2017			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM nº 217/2017):	CLASSE¹	CRITÉRIO LOCACIONAL
G-02-04-6	Suinocultura.	5	-
G-02-07-0	Criação de bovinos em regime extensivo	1	-
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Paulo Guilherme Furtado – Zootecnista		REGISTRO: CRMV 0230/Z	
AUTORIA DO PARECER		MATRÍCULA	ASSINATURA
Luciano Machado de Souza Rodrigues		1.403.710-5	
De acordo: Eugênia Teixeira Diretora Regional de Regularização Ambiental		1.335.506-0	
De acordo: Elias Nascimento de Aquino Diretor Regional de Controle Processual		1267876-9	

¹ Classificação decorrente dos parâmetros estabelecidos pela DN COPAM nº 74/2004, tendo em vista que o empreendedor não procedeu à caracterização no sistema eletrônico de licenciamento ambiental.



Controle Processual - recurso de indeferimento

1. Histórico

Trata-se de recurso administrativo interposto por Altomirando Viegas de Carvalho Neto em virtude de decisão do Superintendente Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata (SUPRAM ZM), que determinou o arquivamento do processo administrativo de renovação de licença de operação para o empreendimento Granja Bicuíba.

A decisão que determinou o arquivamento do pedido de renovação de licença de operação foi publicada à página 118 do Diário do Executivo, da imprensa oficial do Estado, **em edição do dia 29/09/2018**, conforme protocolo SIAM nº 0681339/2018.

O recurso foi protocolizado na SUPRAM ZM, de acordo com o disposto no artigo 17, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, **no dia 11/10/2018**, conforme protocolo SIAM nº 0705879/2018.

2. Requisitos de admissibilidade

O artigo 44, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, estabelece que é de 30 (trinta) dias, contados da publicação, o prazo para interposição de recurso contra decisão. **O termo final do prazo**, na forma do artigo 59, da Lei estadual nº 14.184/2002, **ocorre no dia 29/10/2018**. O recurso, portanto, é **tempestivo**.

Observa-se, por outro lado, que tendo a peça recursal sido firmada por terceiro, não se juntaram procuração e cópias de documentos de identificação da pessoa física que firma o documento, contrariando o disposto no artigo 45, VII, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Finalmente, observa-se que o recurso não foi instruído do comprovante de pagamento da taxa de expediente prevista sob o código 6.22.1 do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE, aprovado pelo Decreto Estadual nº 38.886/1997.

3. Competência

O presente Controle Processual deverá ser pautado para decisão da Unidade Regional Colegiada da Zona da Mata, do Conselho Estadual de Política Ambiental (URC ZM /COPAM), nos termos do artigo 47, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, tendo em vista a competência estabelecida pelo artigo 9º, V, a, do Decreto Estadual nº 46.953/2016.

4. Conclusão

Isto posto, com fulcro no artigo 46, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, a decisão do órgão ambiental dá-se pelo **não conhecimento do recurso**.